

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**DENISE NEVES ABADE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

### **Apresentação**

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidencia que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamíris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica in loco. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso Michaud versus França, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

# **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (IN)EFICÁCIA DO CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS E PREDADORES SEXUAIS**

## **THE (UN)CONSTITUTIONALITY AND (IN)EFFECTIVENESS OF THE NATIONAL REGISTER OF PEDOPHILES AND SEXUAL PREDATORS**

**Paulo Hideki Ito Takayasu  
Sérgio Tibiriçá Amaral**

### **Resumo**

Em um cenário de explosão da violência sexual no Brasil, foi criado um instrumento polêmico de registros pelo Congresso Nacional, consistente na aprovação da Lei nº 15.035 /2024, permitindo a consulta pública ao Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas por Crimes Contra a Dignidade Sexual. Porém, indaga-se se essa foi a solução mais adequada para o combate repressivo e preventivo contra este tipo de criminalidade, levando a presente pesquisa a investigar suas possíveis falhas em sua eficácia, bem como sua consonância à Constituição Federal, com enfoque, aos seus direitos e garantias fundamentais previstos. Dessa maneira, adotando-se o método qualitativo e quantitativo, observou-se a sua baixa operacionalização com a análise dos dados. Como parâmetros, buscou-se uma comparação às questões como a redução da reincidência e da ocorrência de novos crimes sexuais, com uma legislação estrangeira, a chamada Lei de Megan criada nos Estados Unidos da América do Norte. Entretanto, o direito constitucional ao acesso à informação aos cidadãos deve ser assegurado com o pleno acesso, devendo prevalecer e ser amplamente garantido, a fim de monitorar para prevenir a reincidência. No entanto, deve-se primar pelo princípio basilar da presunção da inocência. Portanto, conclui-se que a lei ordinária também carece de alterações para salvaguardar o acusado em fase recursal, que pode carregar uma condenação social injusta e eterna por um erro judiciário, com acusação e divulgação nas redes sociais de um crime não cometido.

**Palavras-chave:** Direito, Condenados, Crimes, Informação, Dados

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In a scenario of escalating sexual violence in Brazil, a controversial registration instrument was created by the National Congress, consisting of the enactment of Law No. 15,035/2024, which allows public consultation of the National Registry of Persons Convicted of Crimes Against Sexual Dignity. However, the question arises as to whether this was the most appropriate solution for repressive and preventive measures against this type of criminality, leading the present research to investigate its possible shortcomings in effectiveness, as well as its conformity with the Federal Constitution, with particular focus on the fundamental rights and guarantees therein provided. Thus, by adopting both qualitative and quantitative methods, its limited operationalization was observed through data analysis. As parameters,

comparisons were drawn regarding issues such as the reduction of recidivism and the occurrence of new sexual crimes, with foreign legislation, namely the so-called Megan's Law created in the United States of America. Nevertheless, the constitutional right of citizens to access information must be ensured with full accessibility, prevailing and being widely guaranteed in order to enable monitoring to prevent recidivism. However, the fundamental principle of the presumption of innocence must be upheld. Therefore, it is concluded that the statute also requires amendments to safeguard the accused during the appellate stage, since he may otherwise bear an unjust and eternal social condemnation resulting from a judicial error, with accusations and dissemination on social networks of a crime not committed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law, Condemned, Crimes, Information, Data

## 1 INTRODUÇÃO

No dia 27 de novembro de 2024, foi sancionada a Lei nº 15.034, originando o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, tratando-se de um banco de dados pessoais dos condenados por crimes sexuais, em que seu acesso possui publicidade para assegurar a segurança pública na sociedade democrática. Buscou-se demonstrar que esse cadastro encontra respaldo constitucional, mas defende-se que o nome deva constar apenas depois do devido processo legal com o trânsito em julgado da sentença. Colocar o nome dessa pessoa depois de uma condenação em primeira instância viola os direitos, e especial pela presunção de inocência.

Nessa toada, é inegável a existência de colisão de direitos fundamentais entre: o direito à informação pública (direito de informar, de se informar, de ser informado, e informar sem censura) e o direito ao esquecimento do sentenciado. Uma outra questão importante é sobre a duração do cadastro visto que o chamado "rol dos culpados" não existe mais no sistema jurídico brasileiro. Extinto com a revogação do artigo 393 do Código de Processo Penal, que determinava a inscrição do nome do réu condenado em um livro de registro. Portanto, depois de cumprir pena, o nome pode ser retirado do cadastro, mas pode ser pedido no caso de uma investigação de um crime dessa natureza.

Entretanto, diferentemente do direito de informação, o direito ao esquecimento nem sequer é previsto constitucionalmente e devidamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que apenas reconheceu parcialmente a sua aplicabilidade, sendo resguardados o abuso e excesso na imputação de fatos anteriores que restrinjam o direito à privacidade do indivíduo.

Há de se ressaltar que a implementação dessa política legislativa criminal foi demasiadamente comparada com a Lei de Megan dos Estados Unidos da América do Norte, que após 20 (vinte) anos de sua criação, seus resultados foram objetos de pesquisa pela Unidade de Pesquisa e Avaliação do Escritório de Políticas e Planejamento do Departamento de Correções de Nova Jersey.

Ademais, é necessário discutir sobre a garantia da presunção da inocência aos réus recursais, pois a presente legislação inclui o cadastro para as pessoas que tiveram condenação antes do trânsito em julgado.

Portanto, indubitavelmente, adotando-se uma pesquisa qualitativa, é crucial a investigação da constitucionalidade do cadastro nacional das pessoas condenadas por crimes sexuais, a partir da análise documental dos julgados do Supremo Tribunal Federal e doutrinas

jurídicas, como também analisar os resultados da Lei de Megan no Estado de Nova Jersey nos Estados Unidos da América para verificar a efetividade da norma no mundo dos fatos.

## 2 DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à informação consiste na garantia fundamental dos cidadãos de receber as informações sob o controle do Estado, e a sua obrigação positiva de fornecê-las. Essa obrigação de transparência ativa impõe o dever de fornecer informações necessárias para que os indivíduos exerçam outros direitos.

Dessa forma, o direito à informação desdobra-se em 4 (quatro) dimensões: o direito de informar, uma faceta das liberdades de expressão e de imprensa; o direito de se informar, referente à faculdade de buscar informações por todos os meios lícitos; e o direito de ser informado, associado ao direito da coletividade de receber informações do Estado e dos meios de comunicação sobre temas de interesse público; e o direito de informar sem censura.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Alberto Molinaro, para operacionalizar o direito à informação, a lei garante à sociedade o acesso a informações públicas de 2 (duas) formas:

1. Transparência Passiva: quando o Estado fornece informações específicas solicitadas por pessoas físicas ou jurídicas;
2. Transparência Ativa: quando o Estado concede proativamente amplo acesso a informações de interesse coletivo e geral, divulgando-as, principalmente, em seus sítios eletrônicos na Internet (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 31).

Trata-se de prestações editadas de normas de cunho procedural e organizacional, vinculando todas as pessoas jurídicas de direito público, com o fim de tutelar a concretização dos direitos difusos e coletivos postos em causa. Os difusos são aqueles da vedação da propaganda enganosa e o direito à segurança pública, que envolvem diretamente o banco de dados. São transindividuais, pois afetam uma coletividade indeterminada de pessoas, ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, que buscam dados sobre um tipo de prática criminosa. Uma das características é a sua indivisibilidade, ou seja, a satisfação do direito deve atingir a todos os membros da sociedade.

Os direitos coletivos, por sua vez, no sentido estrito, são de grupo, categoria ou classe de pessoas que quer ter acesso às informações constantes num banco de dados.

Reza o Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Conforme assinalado no dispositivo constitucional, ao estipular expressamente os direitos de buscar e receber informações, protege o direito de toda pessoa de solicitar acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções permitidas pelo regime de restrições constitucionalmente previsto, como ser os dados importantes e não violar a intimidade, privacidade e honra de pessoas inocentes.

Faz-se mister salientar que o direito à informação é uma exceção de defesa, blindando seu titular de não ser impedido de emitir ou difundir suas ideias, ideais, opiniões, sentimentos ou conhecimentos quando se operam como direitos fundamentais.

Assim, o Estado deve fornecer ao público o máximo de informações de maneira informal, que deve ser completa, comprehensível, fornecida em uma linguagem acessível, atualizada e fornecida de forma eficaz para os diferentes setores da população.

O acesso à informação de interesse público, sob o controle do Estado, protege as possibilidades de participação, ao mesmo tempo em que promove a transparência das atividades do Estado.

Sendo então, o Estado, o titular do dever de criar o acervo legislativo que permitam o acesso efetivo à informação e regras complementares para garantir a sua aplicabilidade plena, em consonância com as normas constitucionais e internacionais, implementando efetivamente as regras de acesso à informação, e consolidando a estrutura institucional da supervisão estatal.

Não se trata de um simples direito, a imposição ao Estado Brasileiro do dever de fornecer informações necessárias para que os indivíduos brasileiros exerçam outros

direitos, consiste em quatro vertentes: o direito de informar positivo; o direito de informar negativo; direito de ser informado; e o direito de se informar.

O direito de informar positivo está relacionado aos veículos de comunicação, sendo o Estado obrigado a utilizar todos os meios disponíveis de comunicação capacitadas a manter sua sociedade informada, incluindo a criação de um ambiente favorável, sendo livres, independentes e diversos, garantindo o seu desenvolvimento. Fornecimento dos meios, como o chamado direito de antena previsto nas propagandas eleitorais e partidárias, além das emissoras de rádio comunitária, entre outras.

Nessa esteira, é reconhecida a importância para a democracia de um ambiente midiático dinâmico que permita um debate público robusto, bem como a necessidade de acesso a uma gama dinâmica de informações e ideias.

Um dos principais meios de comunicação que concretiza o direito de informar é a internet, tratando-se do direito de colher, receber e comunicar as referidas mensagens por meio desse veículo de comunicação, que possui a finalidade de permitir que exista um espaço propício para o exercício as atividades de fiscalização das atividades públicas e é responsável pela opinião pública, que, necessariamente, deve receber as informações.

Em outra face, o direito de informar negativo consiste na vedação a qualquer outro tipo de construção de barreiras ilegais e inconstitucionais para impedir a transmissão da informação.

No que tange o direito de se informar corresponde a assegurar a busca ou a prospecção das informações, protegendo-se de eventuais obstruções na colheita informacional cujo conteúdo possui uma relevância pública.

Por fim, o direito de ser informado trata-se na preservação do recebimento dos cidadãos das informações através dos canais de comunicação, de forma a garantir o desenvolvimento da sociedade democrática, protegendo as possibilidades de participação social, ao mesmo tempo em que promove a transparência das atividades do Estado e a responsabilização dos funcionários envolvidos na gestão pública.

Destarte, para garantir o pluralismo das sociedades democráticas, é necessária uma maior circulação de relatórios e opiniões sobre assuntos de interesse público, promovendo o direito dos cidadãos ao acesso à informação e às ideias a partir de uma diversidade de posições.

## **2.1 Princípio da divulgação máxima**

Torna-se imprescindível tratar sobre o princípio da divulgação máxima das informações de interesse público, que orienta que deve ser entregue sem a necessidade de provar um interesse direto em obtê-la ou uma afetação pessoal, exceto nas hipóteses legais e constitucionais em que uma restrição legítima é aplicada. E a sociedade tem direito de buscar informações nos bancos de dados, em especial as que versem por cometimento e crimes de natureza sexual.

Dessa forma, possibilita que as pessoas sob a jurisdição do Estado exerçam controle democrático sobre a gestão do Estado, de modo que possam questionar, indagar e considerar se as funções públicas estão sendo adequadamente cumpridas.

Qualquer negação de informação deve ser fundamentada e fundamentada, cabendo ao Estado o ônus da prova quanto à impossibilidade de divulgar a informação e, em caso de dúvida ou vácuo jurídico, deve prevalecer o direito de acesso à informação.

Importante lembrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se sobre a obrigação das autoridades estatais de não se refugiarem em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação em casos de violações de direitos humanos.

Vale o destaque do trecho de sua sentença no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil:

202. Finalmente, a Corte também estabeleceu que, em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se basear em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou por razões de interesse público ou de segurança nacional, para deixar de fornecer as informações requeridas pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendente. Da mesma forma, quando se trata da investigação de um ato punível, a decisão de classificar a informação como secreta e de se recusar a entregá-la nunca pode depender exclusivamente de um órgão do Estado cujos membros são atribuídos com a prática do ato ilícito. Do mesmo modo, a decisão final sobre a existência da documentação solicitada não pode ser deixada à sua discricionariedade.(CORTE IDH, 2023, par. 144).

Assim, em uma sociedade democrática, é essencial que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio da máxima divulgação, presumindo-se de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções, tutelando as duas dimensões, individual e

social, do direito à liberdade de pensamento e expressão, que devem ser garantidos pelo Estado simultaneamente.

### **3 LEI Nº 15.034/2024: A CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS E PREDADORES SEXUAIS**

A Lei Ordinária nº 15.034/2024, acrescentou nas disposições gerais referentes aos crimes contra a dignidade sexual no Código Penal Brasileiro, a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, mas preservando o sigilo do processo e das informações relativas à vítima.

Dessa forma, estabelece o atual artigo 234-B do Código Penal:

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.

(BRASIL, Código Penal, 1940).

Ainda, o presente diploma legal alterou a Lei nº 14.069/2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Conforme o Artigo 2-A:

É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. (VETADO).(BRASIL, Lei nº 14.069, 2020).

Com efeito, criou-se uma política criminal de combate contra crimes contra a dignidade sexual, tornando público os dados pessoais dos sentenciados pelos delitos dessa natureza, consistente em suas características físicas, dados de identificação da dactiloscópica, identificação do perfil genético, fotos, lugar de moradia e atividade de trabalho desenvolvida nos últimos três anos, se houver livramento condicional, conforme o artigo 1º da Lei nº 14.069/2020.

Assim, o principal objetivo do cadastro nacional é a colaboração administrativa e judiciária entre as autoridades estatais como a Polícia, Ministério Público e os magistrados competentes para vigilância e fiscalização dos condenados por crimes sexuais, permitindo a intervenção preventiva contra os sentenciados, impedindo as práticas de reincidência em Cidades ou Estados diferentes. Por isso, defende-se que o nome da pessoa seja retirado depois do cumprimento da pena, mas no caso de uma investigação criminal sobre crimes dessa natureza, seja possível a liberação pelo Judiciário a pedido do Ministério Público.

Importante o destaque do veto em face do parágrafo único do artigo 2-A, pois tinha o escopo de prolongar a disponibilidade pública dos dados pessoais do condenado após o trânsito em julgado da condenação pelo crime sexual, pelo prazo de 10 (dez) anos após a extinção da pena, salvo a sobrevinda de reabilitação.

A partir desse voto e a omissão legislativa em relação ao prazo da disponibilização pública do Cadastro, é possível extrair que os dados pessoais do condenado são retirados a partir do cumprimento ou extinção da pena aplicada.

No que tange aos indiciados e investigados pelos crimes contra a dignidade sexual, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6620/MT, já se posicionou pela inconstitucionalidade contra a disposição da Lei 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado do Mato Grosso, que previa a divulgação pública das pessoas não condenadas, violando o princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Entretanto, parcialmente, consolidou a constitucionalidade das leis federais por força do princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo prevista na Constituição:

Ementa: CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A

INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

2. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os entes federativos no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade em todo o território nacional. Para tanto, torna-se imprescindível interpretar o nosso federalismo a partir do fortalecimento das autonomias locais, permitindo o exercício efetivo e concreto de competências legislativas pelos Estados-Membros – sejam as comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) ou as concorrentes (CF, art. 24) – em legítima adequação às peculiaridades regionais.

3. Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados. Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos.

4. As leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo.

5. A

sistematização de dados relativos a condenações penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. A sua disponibilização, em sítio eletrônico, exige o respectivo trânsito em julgado. 6. Contribuição para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. Limitação razoável e proporcional, especialmente considerada a publicidade que já é inherente ao processo penal, ressalvadas as hipóteses de interesse público que exijam o sigilo. 7. A previsão de que o Cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, todavia, viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF). Incluir o suspeito e o indiciado em um cadastro público apresenta-se como medida excessiva, por difundir, ainda que de forma restrita, informação a respeito de pessoa que ainda não foi submetida a um juízo condenatório [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2024).

Portanto, a Lei ordinária criou um instrumento de garantia da segurança pública, a fim de aprimorar a vigilância dos condenados pelos crimes contra a dignidade sexual, prevenindo os cidadãos, em especial, as crianças, adolescentes, mulheres e de outros corpos vulneráveis que os predadores sexuais se servem. Busca-se agora uma análise numa legislação norte-americana, a fim de buscar subsídios para a discussão da temática.

### **3.1 Direito Comparado: A implementação da Lei de Megan nos EUA**

No dia 29 de julho de 1994, no Estado de Nova Jersey, nos Estados Unidos da América, a criança Megan Nicolle Kanka, com 07 (sete) anos de idade, foi brutalmente estuprada e assassinada pelo seu vizinho Jesse Timmendequas. Na época dos fatos, o predador sexual tinha acabado de sair do regime fechado por um outro crime contra a dignidade sexual.

Dante desse caso alarmante, foi mobilizado pela comunidade, em justiça pela menina Megan, a repercussão geral para promulgação de leis para notificar aos cidadãos sobre a presença de condenados por crimes sexuais que estavam vivendo e trabalhando em sua comunidade, com o intuito de criar um espírito de fraternidade entre os vizinhos para a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Dessa forma, foi criada o diploma legal, conhecida como *Lei de Megan*, prevendo que os condenados por crimes sexuais devem registrar seus endereços nas jurisdições policiais locais dentro de um prazo específico após a saída da penitência. Por meio do processo de registro, o público é então notificado da presença do sentenciado na

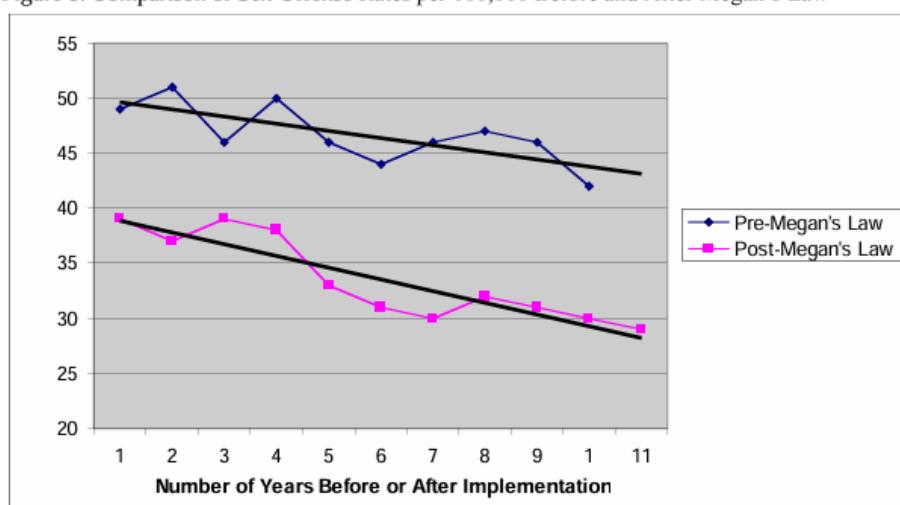
vizinhança. O objetivo da notificação é informar tanto o público quanto as vítimas anteriores, para permitirem se proteger adequadamente.

Após 20 (vinte) anos da implementação da Lei de Megan, foi realizado uma pesquisa pela Unidade de Pesquisa e Avaliação do Escritório de Políticas e Planejamento do Departamento de Correções de Nova Jersey para investigar o resultado da Lei de Megan na taxa geral de criminalidade.

De início, foi realizado um estudo de tendências de 21 (vinte) anos (dez anos antes e dez anos após a implementação, e o ano da implementação) de ocorrências de crimes sexuais em cada um dos condados de Nova Jersey e de todo o Estado.

Primeiro, a partir do ano de 1995 (mil e novecentos e noventa e cinco), a taxa de crimes sexuais nunca mais se aproxima dos níveis anteriores ao ano de 1994 (mil e novecentos e noventa e quatro). A inclinação é mais acentuada no período depois da Lei de *Megan*. Isso é particularmente notável, uma vez que os crimes sexuais são delitos de baixa taxa. O fato de a diminuição acelerar à medida que o número de crimes diminui é inesperado.

Figure 3. Comparison of Sex Offense Rates per 100,000 Before and After Megan's Law



Em seguida, foram produzidas coletas de dados sobre 550 (quinhentos e cinquenta) ofensores sexuais liberados entre os anos de 1990 (mil e novecentos e noventa) e 2000 (dois mil), e os resultados foram comparados com os grupos pré e pós-implementação da Lei de *Megan*, analisando os resultados como reincidência dos condenados por crimes sexuais no Estado de Nova Jérsia.

No que se refere a reincidência genérica, o grupo pós-implementação da Lei de *Megan* tem uma porcentagem menor de casos que experimentaram o resultado.

Os dados revelaram a prisão de 41% (quarenta e um por cento) do grupo pós-implementação, em comparação com 50% (cinquenta por cento) do grupo pré-implementação. Da mesma forma, 34% (trinta e quatro por cento) do grupo pós-implementação foi condenado, em comparação com 46% (quarenta e seis por cento) do grupo pré-implementação. E por fim, 29% (vinte e nove por cento) do grupo pós-implementação foi reencarcerado em comparação com 40% (quarenta por cento) do grupo pré-implementação.

**Table 7. Offender Outcomes Pre and Post Megan's Law Implementation (n=550)**

Variable	Pre	Post	Total	X <sup>2</sup> /F (df)	sig.
<b>Recidivism</b>					
% re-arrested any crime	49.7	41.2	45.8	3.94 (1)	.047
% re-convicted at least once	46.3	34.0	40.7	8.59 (1)	.003
% re-incarcerated at least once	40.0	28.8	34.9	7.53 (1)	.006
<b>Community Tenure</b>					
Days to arrest any crime (sd)	772.2(636.9)	726.0(616.5)	753.3(627.8)	.329(1,250)	n.s.
Days to arrest sex crime (sd)	813.7(690.5)	765.3(706.0)	794.9(689.6)	.056(1,47)	n.s.
<b>Harm</b>					
% re-arrested sex crime	10.0	7.6	8.9	.97 (1)	n.s.
Sex crime type (n=48)				1.70 (2)	n.s.
% child molestation	54.5	66.7	59.5		
% rape	13.6	20.0	16.2		
% other (voyeurism, exhibitionism)	31.8	13.3	24.3		
% violent	31.9	20.5	26.7	9.01 (1)	.003

Entretanto, em que pesse a observância de uma tendência de queda nos casos de violências sexuais no Estado de Nova Jersey desde o início da década de 1990 (mil e novecentos e noventa), a pesquisa concluiu que não há materiais suficientes até a época para comprovar a eficácia da Lei de Megan para redução de novos delitos sexuais ou reincidências sexuais.

A principal limitação da pesquisa sobre violências sexuais é a reduzidíssima taxa de suas denúncias, de modo que as fontes de dados oficiais podem subestimar as verdadeiras taxas de criminalidade. Além disso, a partir da análise dos presentes dados estatísticos não foi possível examinar até que ponto o registro de ofensores sexuais e a notificação à comunidade, aumentaram a vigilância e prepararam o público para tomar condutas de prevenção.

#### **4 DIREITO AO ESQUECIMENTO DO CONDENADO E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE**

A publicidade dos dados pessoais dos condenados por crimes sexuais pode entrar em colidir com outros direitos relacionados ao sentenciado. Dentre eles, um deles é o

mais polêmico: o direito ao esquecimento. Defende-se que o nome deve constar apenas durante o cumprimento de pena. A base é que houve a revogação do artigo 393 do CPP, que trazia uma prática de manter um livro de registro com os nomes de condenados. Isso foi abolido e deve servir para que não permitir a perpetração desse cadastro. A decisão condenatória, após o trânsito em julgado, é que produz seus efeitos jurídicos, sendo que o nome deve constar apenas no período desses efeitos.

Além disso, o direito ao esquecimento é aplicado pela ideia de que os fatos públicos divulgados no passado perderiam o interesse coletivo e a relevância histórica com o curso do tempo, de forma que deveriam ser isolados do conhecimento geral quando sobreviesse a necessidade de proteger a honra e a personalidade.

Como bem definido pelo Anderson Schreiber:

“(...) o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade.” (SCHREIBER, 2019, p. 376).

Nessa linha, o direito ao esquecimento está diretamente ligado à dignidade humana, especificamente na preservação da privacidade e intimidade do indivíduo. Deve ser levado em conta também a presunção de inocência e a busca pela reabilitação.

A reabilitação criminal não é finalidade principal da pena, mas sim um instituto que visa a reintegração social do condenado depois do cumprimento da pena. O objetivo principal da pena é a retribuição do crime, a prevenção geral e especial e a proteção da sociedade. A reabilitação, por sua vez, busca restaurar a dignidade do condenado, permitindo que ele recupere seus direitos e liberdades civis, além de garantir o sigilo de seus antecedentes criminais.

No Recurso Extraordinário nº 1.010.606, o Supremo Tribunal Federal julgou que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, resguardada a análise em face de eventuais abusos e excessos:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2021).

Nesse sentido, o direito ao esquecimento não se apoia na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, não sendo permitido a considerá-lo como direito fundamental sobre a omissão dos fatos que envolve interesse público em um sistema constitucional que prepondera o acesso à informação.

Reconhecer tal direito instauraria uma grande margem para os titulares das liberdades expressivas silenciassem, para evitar eventuais responsabilizações e sanções, ainda que estivessem conscientes da legitimidade de suas manifestações, ferindo o direito de informar sem censura.

Ainda, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 883.248, Daniel Sarmento apresentou parecer no Supremo Tribunal Federal, contestando as decisões proferidas pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, afirmado que o reconhecimento do direito ao esquecimento, poderia legitimar uma amnésia coletiva. Assim, correndo até o perigo de um pedófilo invocar o mencionado direito:

Na verdade, características do cenário nacional tornam especialmente grave o reconhecimento do direito ao esquecimento, nos termos formulados pelo STJ. Pode-se dizer que o problema brasileiro não é de excesso de memória, mas de amnésia coletiva. Fatos embaraçosos da nossa trajetória são, com frequência, “empurrados para debaixo do tapete”, recobertos por um véu de silêncio e olvido. A falta de memória não se dá apenas em relação às violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar, mas também envolve inúmeros outros episódios importantes da vida e da história nacional, constrangedores para alguns dos seus partícipes ou para certos grupos sociais, cujas lições, por isso, acabam não sendo processadas e absorvidas pela sociedade. Esquecidos, desmemoriados, somos condenados a repetir

indefinidamente os mesmos erros.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015).

É importante mencionar que nas hipóteses do controle de dados em que inexiste o interesse público, o direito ao controle de dados pessoais é plenamente constitucional, pois se deriva do direito à privacidade e se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana. Inclusive, acerca da preservação dos dados pessoais sensíveis se apoia na Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, é constitucionalmente legítima a divulgação de fatos ocorridos no passado que envolvam interesses coletivos, e inclusive, é impossibilitado a imputar uma responsabilidade civil. Entretanto, é resguardado o direito ao esquecimento limitado às informações livres de interesse público que não desaparecem com o tempo.

Relativamente ao Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, não é revelado qualquer excesso de abuso contra os condenados, pelo fato da principal finalidade da implementação da política criminal é a segurança pública pela colaboração de informações entre a União e os Estados. Ademais, é primordial salientar que o período de disponibilização dos dados pessoais dos sentenciados é até a extinção ou cumprimento da pena, preservando a ressocialização após a pena ser extinta devidamente.

## **5 A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO RÉU RECURSAL**

A presunção da inocência no processo penal é consagrada constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LXVII, considerando o réu inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Também é importante destacar o artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que é materialmente constitucional.

Aury Lopes Júnior:

1. Não é correto afirmar que o sistema brasileiro adotou a presunção de não culpabilidade e não a presunção de inocência. Essa é uma concepção ultrapassada que desconsidera o disposto no art. 8.2 da CADH e faz uma leitura bastante reducionista do art. 5º, LVII, da CF. Ademais, a CF adota – expressamente – o trânsito em julgado como marco para a perda da presunção de inocência (cláusula pétreia).

2. É errado afirmar que alguém é considerado “culpado” após a decisão de segundo grau porque dela somente cabem recursos especial e extraordinário, que não permitem reexame de provas. Primeiramente há que se compreender

que no Brasil adotamos a “culpabilidade normativa”, ou seja, o conceito normativo de culpabilidade exige que somente se possa falar em (e tratar como) culpado após o transcurso inteiro do processo penal e sua finalização com a imutabilidade da condenação. E, mais, somente se pode afirmar que está “comprovada legalmente a culpa”, como exige o art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

(JR, 2025, p. 771).

Trata-se de um direito fundamental do acusado, sendo-lhe garantido o escudo constitucional contra o exercício arbitrário do direito de punir do Estado. Em qualquer grau de recurso, é expressamente proibido presumir a condenação do réu que ainda não foi condenado em trânsito em julgado.

Entretanto, esse direito pode ser relativizado pela decretação de prisões cautelares, que não possui natureza punitiva, mas cautelar, que deve estar devidamente fundamentada na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, anteriormente à sentença condenatória transitada em julgado, o réu somente pode ser preso em flagrante, preventivamente ou temporariamente.

Assim, a partir desse princípio constitucional, é inconstitucional a execução antecipada da pena, fato confirmado pelo Supremo Tribunal Federal que julgou procedentes as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 59 em face do artigo 283 do Código de Processo Penal, assegurado ainda na condenação na segunda instância, antes do trânsito em julgado.

No que tange a execução antecipada, após o julgamento pelo tribunal do júri, quando a pena aplicada for igual ou superior a 15 anos, como previsto no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal tem tolerado essa hipótese de execução provisória da pena, por força da soberania dos vereditos, conforme seu Tema 1.068.

Ainda que o presente tema não trate sobre crimes de competência do tribunal do júri, existe a hipótese da prática do crime doloso contra a vida cumulativamente com a do contra a dignidade sexual, caso em a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal rejeitou a reclamação pela execução provisória:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PENAL. ESTUPRO E FEMINICÍDIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO E CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DECORRENTE DE

CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AL. E DO INC. I DO ART. 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 43, 44 E 54. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2024).

Assim, conclui-se que a execução provisória da pena é mitigada por estritas exceções. Mas a Lei nº 15.034/2024 prevê para os condenados por crimes sexuais a publicidade de suas condenações com seus dados pessoais, antes do trânsito em julgado, que afronta diretamente o princípio da presunção da inocência, antecipando os efeitos da condenação transitada em julgado.

## CONCLUSÃO

Dante da análise documental dos julgados do Supremo Tribunal Federal e das pesquisa bibliográficas produções científicas nacionais e estrangeiras, conclui-se que o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais é constitucional. Esse cadastro assegura o direito de acesso à informação dos cidadãos brasileiros e ajuda na garantia da segurança pública. No entanto, esse cadastro deve ser construído somente depois das sentenças penas definitivas, ou seja, que transitaram em julgado.

A utilização desses dados deve ser proporcional à medida que se destina, tendo em vista que os dados pessoais dos condenados estarão disponíveis até a extinção ou cumprimento da pena, devendo ser retirados posteriormente, ficando apenas disponíveis para investigações dessas pessoas em inquéritos e processos dessa natureza.

Trata-se de um instituto que encontra base de utilização a chamada reabilitação criminal, prevista no ordenamento jurídico brasileiro. O escopo dessa reabilitação embora seja importante, não é a finalidade principal da pena, mas visa a reintegração social do condenado após o cumprimento da pena.

A pena tem como objetivo principal a retribuição do crime, a prevenção e a proteção da sociedade. A reabilitação, por sua vez, busca restaurar a dignidade do condenado, permitindo que ele recupere seus direitos e liberdades civis, além de garantir o sigilo de seus antecedentes criminais.

Acerca de sua probabilidade da eficácia, ao analisar os resultados da Lei de Megan nos Estados Unidos da América do Norte, ainda que revelaram a queda na reincidência e práticas de crimes sexuais no Estado de Nova Jersey, foram prejudicados pela ausência de rigor nos dados coletados pela Unidade de Pesquisa e Avaliação do Escritório de Políticas e Planejamento do Departamento de Correções de Nova Jersey, pela característica específica dos crimes sexuais: os pequenos registros das notícias de fato. Além disso, não foi oferecido qualquer informação sobre a participação social no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Todavia, é primordial considerar os indícios razoáveis de inconstitucionalidade da Lei nº 15.034/2024 em relação aos réus recursais, que ainda possuem o direito da presunção de inocência, que podem ser submetidos a publicidade da vinculação de sua reputação à delinquência sexual por um erro judiciário. Afrontando o entendimento firmado nas Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 59 do Supremo Tribunal Federal no tocante a vedação da execução provisória da pena.

Dessa forma, analisa-se que a repressão e a prevenção dos crimes contra a dignidade sexual têm a possibilidade de ser aprimorada pela publicidade dos dados pessoais dos condenados, porém necessita assegurar a presunção da inocência até o trânsito em julgado da condenação, salvo quando o crime sexual está conexo com a prática de crime doloso contra vida.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

**BRASIL.** DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (1940). **Código Penal.** Brasília: Presidente da República Getúlio Vargas, 1941.

**BRASIL.** DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1941). **Código de Processo Penal.** Brasília: Presidente da República Getúlio Vargas, 1941.

**BRASIL.** LEI Nº 15.035, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 (2024). **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantido o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.** Brasília: Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, 2024.

**BRASIL. LEI Nº 14.069, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020 (2020). Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.** Brasília: Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Constitucionalidade. **ADI 43/MC.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 05/10/2016  
Publicação: 07/03/2018.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Constitucionalidade. **ADI 44/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 11/11/2020, Publicação: 12/11/2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Constitucionalidade. **ADI 54/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 11/11/2020, Publicação: 12/11/2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Reclamação. **RCL 74118/PA.** Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgamento: 17/12/2024. Publicação: 21/05/2025

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. **RE 1235340.** Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Julgamento: 12/09/2024 Publicação: 13/11/2024

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 6620.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 18/04/2024. Publicação: 20/06/2024.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE 833248 RG/RJ. Relator: Dias Toffoli. Julgamento: 11/12/2014. Publicação: 20/02/2015.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário. RE 1010606. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 11/02/2021. Publicação: 20/05/2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. MOREIRA, Vital. Constituição da República portuguesa anotada. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017.

JR., Aury L. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.711. ISBN 9788553625673. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

SCHREIBER Anderson. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376.

Zgoba, Kristen, Witt, Philip, Dalessandro, Melissa, and Veysey, Bonita. Assessing the Practical and Monetary Efficacy of New Jersey's Megan's Law, 1972-2007. Inter-university Consortium for Political and Social Research [distributor], 2013-04-19. Disponível em: [Megan's Law: Assessing the Practical and Monetary Efficacy](#). Acesso em: 04/07/2025.

Zagoba, Kristen. Bachar, Karen. Sex Offender Registration and Notification: Research Finds Limited Effects in New Jersey. U.S. Department of Justice. Washington, 09-04-2009. Disponível em: [Sex Offender Registration and Notification: Limited Effects in New Jersey](#). Acesso em: 04/07/2025.